

## **PROJETO DE LEI Nº 1.369, DE 2019**

Apensados: PL nº 5.419/2009, PL nº 5.499/2009, PL nº 1.291/2019, PL nº 1.696/2019, PL nº 2.332/2019, PL nº 2.723/2019, PL nº 3.042/2019, PL nº 3.484/2019, PL nº 3.544/2019, PL nº 6.521/2019 e PL nº 946/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

**Relatora:** Deputada SHÉRIDAN

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, e seus apensados, de autoria da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo criminalizar a perseguição, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar medo ou inquietação na vítima ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Em sua justificação, a autora informa que a tipificação do crime de perseguição corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

Ao projeto principal, encontram-se apensados os seguintes:



- 1) **Projeto de Lei nº 5.419/2009**, de autoria do deputado Capitão Assunção, que objetiva tipificar o crime de perseguição insidiosa;
- 2) **Projeto de Lei nº 5.499/2009**, de autoria da deputada Rose de Freitas, que visa tipificar como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranquilidade da pessoa;
- 3) **Projeto de Lei nº 1.291/2019**, de autoria do deputado Alex Manente, que dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva;
- 4) **Projeto de Lei nº 1.696/2019**: de autoria do deputado Coronel Chrisóstomo, que acrescenta o art. 146-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (stalking).
- 5) **Projeto de Lei nº 2.332/2019**: de autoria do deputado Lincoln Portela, que prevê o tipo penal de perseguição;
- 6) **Projeto de Lei nº 2.723/2019**: de autoria do deputado Luiz Lima, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.
- 7) **Projeto de Lei nº 3.042/2019**: de autoria do deputado Valdevan Noventa, que altera o Código Penal, para tipificar a perseguição obsessiva.
- 8) **Projeto de Lei nº 3.484/2019**: de autoria do deputado Bibio Nunes, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).
- 9) **Projeto de Lei nº 3.544/2019**: de autoria do deputado Helio Lopes, que criminaliza a conduta de perseguição, alterando



o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

10) **Projeto de Lei nº 6.521/2019**: de autoria do deputado Ruy Carneiro, que tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o assédio sistemático virtual (cyberstalking).

11) **Projeto de Lei nº 946/2019**: de autoria do deputado Lincoln Portela, que tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD). As proposições se encontram prontas para serem pautadas em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.369, de 2019 e seus apensados pretendem tipificar como crime a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito à *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.



Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A perseguição, também conhecida por seu termo em inglês “*stalking*”, configura-se pelo comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva, perturbando gravemente a tranquilidade e privacidade das vítimas, e, muitas das vezes, a própria liberdade de livre locomoção da vítima.

É preocupante o número crescente de pessoas que têm sua liberdade e integridade (física ou psicológica) cerceadas por perseguição, especialmente com a utilização de redes sociais visando a ocultação da identidade do agressor. Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlado pelo delinquente, vivendo com medo de todas as pessoas em todos os lugares que frequenta, um verdadeiro tormento psicológico.

Para que se tenha uma ideia da gravidade do tema sob exame, segundo dados do *Stalking Resource Center*, 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo “stalkeadas” antes de serem assassinadas por seus perseguidores.<sup>1</sup>

Diante disso, é de se reconhecer que a criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.

Por fim, consideramos que tanto o projeto principal vindo do Senado Federal quanto os seus apensados trazem contribuições pertinentes

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://victimsofcrime.org/our-programs/past-programs/stalking-resource-center/stalking-information>



para o debate do assunto, aprimorando o marco legal com o objetivo de conferir maior segurança aos indivíduos. Também é meritório o Projeto de Lei nº 1.020 de 2019, de autoria do deputado Fábio Trad que, por ter sido desapensado, infelizmente não podemos apreciar neste momento. As contribuições do deputado estão também sendo levadas em consideração na formulação deste parecer, merecendo ele e todos os demais autores as congratulações pela sensibilidade de abordarem tema de tamanha importância.

Assim, considerando as propostas apensadas ao projeto principal e analisando tecnicamente o rico trabalho de contribuição que cada um traz, resolvemos propor o substitutivo em anexo, de forma a agregar as ideias propostas e aprimorar o texto principal.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, e de seus apensados, e no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, e seus apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada SHÉRIDAN  
Relatora



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.369, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

### **“Perseguição obsessiva**

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, e proibição de aproximação e contato com a vítima.

§ 1º - A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do disposto no § 2º-A do art. 121 deste Código.

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas ou se houver o emprego de arma.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º - Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

